

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 -**

2 mensagens

consultoria licitação &lt;consultoriabr19@gmail.com&gt;

18 de março de 2024 às 18:08

Para: cplcbmpa@gmail.com

Boa tarde, MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva e demais membros da comissão de licitação designados pela Portaria nº 097, de 01 de março de 2024.

Venho através deste e-mail solicitar esclarecimentos com base no subitem 16.2 da Cláusula 16 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024 - cujo o objeto é o Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

Sabendo disso, solicitamos esclarecimentos acerca do subitem 6.1.1 - Trata-se da exigência de atestado de capacidade técnica com no mínimo 2 (duas) mil unidades de cesta básica, uma vez que a nossa empresa possui atestado de capacidade técnica com itens pertinentes aos da cesta básica licitada por esta entidade, **pergunto aos senhores se serão aceitos atestados com itens compatíveis aos da cesta básicas, sem necessariamente atestar o fornecimento de cesta básica ?** Caso a resposta seja positiva, **a empresa deverá apresentar todos os itens que compõem a cesta em quantidades equivalentes a 2 mil cestas? Ou seja,** com a quantidade de cada item exigida dentro do kit multiplicado por 2.000 und, por exemplo: O Kit é com 8 KG de arroz, multiplicado por 2.000 und é igual a 16.000, usando a mesma equivalência aos demais itens que compõe a cesta, visto isso, em hipótese, **o ATESTADO que tiver 16.000 mil kg de arroz, atenderá as exigências?**

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção dispensada.

Aguardo a devolutiva sobre o caso.

--

Atenciosamente,

Luan Costa - Analista em Licitações.

91 9 8188-5190

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL &lt;cplcbmpa@gmail.com&gt;

19 de março de 2024 às 14:16

Para: consultoria licitação &lt;consultoriabr19@gmail.com&gt;

Boa tarde, acuso o recebimento de vossa demanda e estaremos respondendo dentro do prazo regulamentar.

Atenciosamente,

Clebson Luiz Costa da Silva

Membro da CPL/CBMPA

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Nº 001/2024**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

**PAE nº:** 2023/1335275.

**Objeto da licitação:** Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

**Empresa Solicitante:** Luan Costa (pessoa física).

**Pregoeiro(a):** MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

**Data do Certame:** 26 de março de 2024, 09h30.

## **1. INTRODUÇÃO**

**1.1.** Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**2.1.** Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## **3. DO ESCLARECIMENTO**

Sabendo disso, solicitamos esclarecimentos acerca do subitem 6.1.1 - Trata-se da exigência de atestado de capacidade técnica com no mínimo 2 (duas) mil unidades de cesta básica, uma vez que a nossa empresa possui atestado de capacidade técnica com itens pertinentes aos da cesta básica licitada por esta entidade, pergunto aos senhores se serão aceitos atestados com itens compatíveis aos da cesta básicas, sem necessariamente atestar o fornecimento de cesta básica ?

Caso a resposta seja positiva, a empresa deverá apresentar todos os itens que compõem a cesta em quantidades equivalentes a 2 mil cestas? Ou seja, com a quantidade de cada item exigida dentro do kit multiplicado por 2.000 und, por exemplo: O Kit é com 8 KG de arroz, multiplicado por 2.000 und é igual a 16.000, usando a mesma equivalência aos demais itens que compõem a cesta, visto isso, em hipótese, o ATESTADO que tiver 16.000 mil kg de arroz, atenderá as exigências?

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção dispensada.

Aguardo a devolutiva sobre o caso.

Atenciosamente, Luan Costa - Analista em Licitações. 91 9 8188-5190.





#### **4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

**4.1.** Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

1. Em relação a pergunta “pergunto aos senhores se serão aceitos atestados com itens compatíveis aos da cesta básicas, sem necessariamente atestar o fornecimento de cesta básica?”

**Resposta: Sim, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil se manifesta favorável a apresentação de itens compatíveis/correlatos aos da cesta básica para comprovação da capacidade técnica.**

2. Em relação a pergunta “Caso a resposta seja positiva, a empresa deverá apresentar todos os itens que compõem a cesta em quantidades equivalentes a 2 mil cestas? Ou seja, com a quantidade de cada item exigida dentro do kit multiplicado por 2.000 und, por exemplo: O Kit é com 8 KG de arroz, multiplicado por 2.000 und é igual a 16.000, usando a mesma equivalência aos demais itens que compõe a cesta, visto isso, em hipótese, o ATESTADO que tiver 16.000 mil kg de arroz, atenderá as exigências?”

**Resposta: Sim, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil sugere ao Pregoeiro do certame que o quantitativo de itens mínimo seja correspondente em quantidades equivalentes para a montagem de 2 (duas) mil cestas básicas.**

Respeitosamente, CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA - MAJ QOBM  
Assessor Técnico da CEDEC. **(Grifo nosso)**

**4.2.** Considerando que em análise da manifestação técnica esta presidente entendeu que a resposta ao esclarecimento não acarreta alteração na substância da proposta.

#### **5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;

**5.2.** Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.

**5.3.** É a decisão.

Belém-Pará, 20 de março de 2024.

Clebson **Luiz** Costa da Silva – MAJ QOBM  
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP





# Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929902 - COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (2)

Impugnações (1)

**Esclarecimentos (4)**

25/03/2024 23:23



Tem Tem Licitação



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



25/03/2024 23:14



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



22/03/2024 16:19



Boa tarde!



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



22/03/2024 16:09



Boa tarde, MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva e demais membros da comissão de licitação designados pela Portaria nº 097, de 01 de março de 2024.

Venho através deste e-mail solicitar esclarecimentos com base no subitem 16.2 da Cláusula 16 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024 - cujo o objeto é o Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

Sabendo disso, solicitamos esclarecimentos acerca do subitem 6.1.1 - Trata-se da exigência de atestado de capacidade técnica com no mínimo 2 (duas) mil unidades de cesta básica, uma vez que a nossa empresa possui atestado de capacidade técnica com itens pertinentes aos da cesta básica licitada por esta entidade, pergunto aos senhores se serão aceitos atestados com itens compatíveis aos da cesta básicas, sem necessariamente atestar o fornecimento de cesta básica ?

Caso a resposta seja positiva,

a empresa deverá apresentar todos os itens que compõem a cesta em quantidades equivalentes a 2 mil cestas? Ou seja,

com a quantidade de cada item exigida dentro do kit multiplicado por 2.000 und, por exemplo: O Kit é com 8 KG de arroz, multiplicado por 2.000 und é igual a 16.000,

usando a mesma equivalência aos demais itens que compõem a cesta

, visto isso, em hipótese,

o ATESTADO que tiver 16.000 mil kg de arroz, atenderá as exigências?

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção dispensada.

Aguardo a devolutiva sobre o caso.

--

Atenciosamente,

Luan Costa - Analista em Licitações.

91 9 8188-5190



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

N° 001/2024



Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

PAE nº: 2023/1335275.

Objeto da licitação: Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 929902 - N° 90001/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epí-grafe, do objeto supracitado.

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## 3. DO ESCLARECIMENTO

Sabendo disso, solicitamos esclarecimentos acerca do subitem 6.1.1 - Trata-se da exigência de atestado de capacidade técnica com no mínimo 2 (duas) mil unidades de cesta básica, uma vez que a nossa empresa possui atestado de capacidade técnica com itens pertinentes aos da cesta básica licitada por esta entidade, pergunto aos senhores se serão aceitos atestados com itens compatíveis aos da cesta básicas, sem necessariamente atestar o fornecimento de cesta básica ?

Caso a resposta seja positiva, a empresa deverá apresentar todos os itens que compõem a cesta em quantidades equivalentes a 2 mil cestas? Ou seja, com a quantidade de cada item exigida dentro do kit multiplicado por 2.000 und, por exemplo: O Kit é com 8 KG de arroz, multiplicado por 2.000 und é igual a 16.000, usando a mesma equivalência aos demais itens que compõem a cesta , visto isso, em hipótese, o ATESTADO que tiver 16.000 mil kg de arroz, atenderá as exigências?

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção dispensada.

Aguardo a devolutiva sobre o caso.

Atenciosamente, Luan Costa - Analista em Licitações. 91 9 8188-5190.

## 4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

1. Em relação a pergunta "pergunto aos senhores se serão aceitos atestados com itens compatíveis aos da cesta básicas, sem necessariamente atestar o fornecimento de cesta básica?"

Resposta: Sim, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil se manifesta favorável a apresentação de itens compatíveis/correlatos aos da cesta básica para comprovação da capacidade técnica.

2. Em relação a pergunta "Caso a resposta seja positiva, a empresa deverá apresentar todos os itens que compõem a cesta em quantidades equivalentes a 2 mil cestas? Ou seja, com a quantidade de cada item exigida dentro do kit multiplicado por 2.000 und, por exemplo: O Kit é com 8 KG de arroz, multiplicado por 2.000 und é igual a 16.000, usando a mesma equivalência aos demais itens que compõe a cesta, visto isso, em hipótese, o ATESTADO que tiver 16.000 mil kg de arroz, atenderá as exigências?"

Resposta: Sim, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil sugere ao Pregoeiro do certame que o quantitativo de itens mínimo seja correspondente em quantidades equivalentes para a montagem de 2 (duas) mil cestas básicas.

Respeitosamente, CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA - MAJ QOBM Assessor Técnico da CEDEC. (Grifo nosso)

4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica esta presidente entendeu que a resposta ao esclarecimento não acarreta alteração na substância da proposta.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;

5.2. Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.

5.3. É a decisão.

Belém-Pará, 20 de março de 2024.

Clebson Luiz Costa da Silva – MAJ QOBM  
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 929902 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)



## Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - Cestas de Alimentos

2 mensagens

Licitação JAM <licitacao@jamcestas.com.br>  
Para: cplcbmpa@gmail.com

19 de março de 2024 às 13:36

Boa tarde!

A respeito de um dos itens que compõem a cesta de alimentos temos uma dúvida.

O item 5, que compõe a cesta de alimentos: Carne bovina em conserva.

Gostaríamos de saber se o produto exigido no termo de referência é o mesmo produto que é conhecido comercialmente com fiambre.

Desde já agradecemos.

**JAM**  
**DISTRIBUIDORA**  
[www.jamcestas.com.br](http://www.jamcestas.com.br)  
Fone: (82) 3324-1433

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL <cplcbmpa@gmail.com>  
Para: Licitação JAM <licitacao@jamcestas.com.br>

19 de março de 2024 às 14:15

Boa tarde, acuso o recebimento de vossa demanda e estaremos respondendo dentro do prazo regulamentar.

Atenciosamente,

Clebson Luiz Costa da Silva  
Membro da CPL/CBMPA  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

EM 19/03/2024 16:54 ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)  
(Hora Local) - Aut. Assinatura: 84CE18A65005C9EE.DA6E91B715FBF290.044F9455563961D6.802899859BE704F1



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Nº 002/2024**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

**PAE nº:** 2023/1335275.

**Objeto da licitação:** Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

**Empresa Solicitante:** Jam Distribuidora.

**Pregoeiro(a):** MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

**Data do Certame:** 26 de março de 2024, 09h30.

## **1. INTRODUÇÃO**

**1.1.** Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**2.1.** Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## **3. DO ESCLARECIMENTO**

[...]

Boa tarde!

A respeito de um dos itens que compõem a cesta de alimentos temos uma dúvida.

O item 5, que compõe a cesta de alimentos: Carne bovina em conserva.

Gostaríamos de saber se o produto exigido no termo de referência é o mesmo produto que é conhecido comercialmente com fiambre.

Desde já agradecemos.

Jam Distribuidora

## **4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

**4.1.** Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:







**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

[...]

Resposta:

A carne bovina em conserva, item 5 da pretensa cesta de alimentos, não é o mesmo produto comercialmente conhecido como fiambre.

Conforme o **Art. 2º da Portaria SDA N.º 706 de 28 de novembro de 2022**: “fiambre é definido como o produto cárneo obtido a partir de carne de uma ou mais espécies animais, podendo conter ou não adição de miúdos e outras partes animais comestíveis, transformadas em massa, condimentadas, com ingredientes adicionais e submetidas a um processo térmico específico”.

**A referida Portaria evidencia que no processo de produção do fiambre pode-se utilizar carne de uma ou mais espécies animais, incluindo a carne de aves e suínos.**

Assim, considerando que no mercado em geral os produtos com a denominação comercial de fiambre contém carne de aves e/ou suínos como ingredientes preponderantes, **requeremos que os produtos apresentados no certame sejam a base de carne bovina em conserva/enlatada, visto que estes têm a carne bovina como principal ingrediente.**

Respeitosamente,

MARCELO HENRIQUE LEITE LOPES – 3º SGT QBM  
Auxiliar da Assessoria da CEDEC. **(Grifo nosso)**

**4.2.** Considerando que em análise da manifestação técnica esta presidente entendeu que a resposta ao esclarecimento não acarreta alteração na substância da proposta.

## **5. DA CONCLUSÃO**

- 5.1.** Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;
- 5.2.** Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.
- 5.3.** É a decisão.

Belém-Pará, 20 de março de 2024.

Clebson **Luiz** Costa da Silva – MAJ QOBM  
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP





# Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929902 - COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (2)

Impugnações (1)

**Esclarecimentos (4)**

25/03/2024 23:23



Tem Tem Licitação



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



25/03/2024 23:14



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



22/03/2024 16:19



Boa tarde!

A respeito de um dos itens que compõem a cesta de alimentos temos uma dúvida.

O item 5, que compõe a cesta de alimentos: Carne bovina em conserva.

Gostaríamos de saber se o produto exigido no termo de referência é o mesmo produto que é conhecido comercialmente com fiambre.

Desde já agradecemos.

JAM

DISTRIBUIDORA

www.jamcestas.com.br

Fone: (82) 3324-1433



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

N° 002/2024



Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

PAE nº: 2023/1335275.

Objeto da licitação: Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

Empresa Solicitante: Jam Distribuidora.

Pregoeiro(a): MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

Data do Certame: 26 de março de 2024, 09h30.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## 3. DO ESCLARECIMENTO

[...]

Boa tarde!

A respeito de um dos itens que compõem a cesta de alimentos temos uma dúvida.

O item 5, que compõe a cesta de alimentos: Carne bovina em conserva.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 929902 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

#### 4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

Resposta:

A carne bovina em conserva, item 5 da pretensa cesta de alimentos, não é o mesmo produto comercialmente conhecido como fiambre.

Conforme o Art. 2º da Portaria SDA N.º 706 de 28 de novembro de 2022: "fiambre é definido como o produto cárneo obtido a partir de carne de uma ou mais espécies animais, podendo conter ou não adição de miúdos e outras partes animais comestíveis, transformadas em massa, condimentadas, com ingredientes adicionais e submetidas a um processo térmico específico".

A referida Portaria evidencia que no processo de produção do fiambre pode-se utilizar carne de uma ou mais espécies animais, incluindo a carne de aves e suínos.

Assim, considerando que no mercado em geral os produtos com a denominação comercial de fiambre contém carne de aves e/ou suínos como ingredientes preponderantes, requeremos que os produtos apresentados no certame sejam a base de carne bovina em conserva/enlatada, visto que estes têm a carne bovina como principal ingrediente.

Respeitosamente,

MARCELO HENRIQUE LEITE LOPES – 3º SGT QBM

Auxiliar da Assessoria da CEDEC. (Grifo nosso)

4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica esta presidente entendeu que a resposta ao esclarecimento não acarreta alteração na substância da proposta.

#### 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;

5.2. Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.

5.3. É a decisão.

Belém-Pará, 20 de março de 2024.

Clebson Luiz Costa da Silva – MAJ QOBM

Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP

22/03/2024 16:09



Boa tarde, MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva e demais membros da comissão de licitação designados



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



**Pedido de Esclarecimento e Impugnação - Protocolo PAE Nº: 2023/1335275**

1 mensagem

**Fabiano Affonso Sobrinho** <affonso.sobrinho@gmail.com>  
Para: cplcbmpa@gmail.com

20 de março de 2024 às 20:39

Ao  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Prezados,


Em anexo, segue nossa manifestação contendo a solicitação de esclarecimentos e o pedido de impugnação à licitação para aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta Básica de Alimentos, conforme descrito no Termo de Referência (TR)).

Favor, acusar recebimento.

Att,

J F A S EMPREENDIMENTOS LTDA  
JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

---

 **Manifestação\_Pará\_Cestas\_assinado.pdf**  
161K

**AO**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ**

**J.F.A.S SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 32.481.500/0001-89, com sede na Rua Major Gabriel, 676 – Centro, CEP 69.020-060. Manaus/AM, por seu representante legal, no interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, apresenta o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e da IMPUGNAÇÃO ao Edital, nos seguintes termos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Em atenção ao subitem 16.2 do instrumento convocatório, têm-se como tempestiva a presente manifestação.

**2. OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto da licitação é a aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta Básica de Alimentos, conforme descrito no Termo de Referência.

**3. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

O item 6.1.1 do Termo de Referência assevera que para são requisitos da contratada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que comprove o fornecimento de no mínimo 2.000 (duas mil) cestas básicas para ampla concorrência e 05 (cinco) cestas básicas para microempresa e empresas de pequeno porte.

**Questiona-se:** A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

- Item 1: 2.000 (duas mil) cestas representam 1,11% do total de 179.862;
- Item 2. 05 (cinco) cestas representam 2,10% do total de 238.

Dessa forma, qual critério usado pela Comissão ao definir o quantitativo mínimo para qualificação, uma vez que para o Item 2 exige quase o dobro do percentual para item 1? Por qual motivo não foi fixado um percentual igualitário para comprovação da qualificação técnica para ambos os itens? Por qual motivo não foi adotado um percentual exato de comprovação de fornecimento nos Atestado de Capacidade Técnica Operacional (exemplo: [...])

são requisitos da contratada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que comprove que já tenha fornecido no mínimo 20% do total de cestas básicas exigidas para contratação), em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e por força do julgamento, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes.

Não obstante, o subitem 6.1.1 afirma que será admitido para comprovação de habilitação técnica o fornecimento de cestas básicas com itens correlacionados ou semelhantes ao previsto no anexo I.

**Questiona-se:** Serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, Atestado de Capacidade Operacional, que comprovem o fornecimento dos itens que compõe a cesta básica (arroz, açúcar e carne, por exemplo)? Ademais, juntamente com os atestados apresentados, deverão ser encaminhados cópia das Notas Fiscais para facilitar o julgamento da documentação?

#### **4. DA IMPUGNAÇÃO**

O subitem 6.1.30 exige que as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo comprovar, ainda, o patrimônio líquido não inferior a 2% (dois por cento) do valor total estimado para o item a qual concorre, considerando os riscos para a Administração, e, o critério da autoridade competente.

Entretanto, no Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas, pelo valor de R\$ 43.538.181,66 (quarenta e três milhões e quinhentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), licitação de maior complexidade, mas elaborada pelo mesmo órgão público, não foi solicitada tal exigência.

Dessa forma, impugna-se o presente subitem 6.1.30 do Termo de Referência, ante a ausência de embasamento técnico e jurídico, retirando a exigência para fins de comprovação da Qualificação Econômica-Financeira, reabrindo o prazo legal para abertura da sessão.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente do documento, um vez que tempestivo, para que seja prestado o esclarecimentos suscitados;

- b) A recepção da impugnação suscitada, com o retirada do subitem 6.1.30 do Termo de Referência e a adoção dos trâmites legais pertinentes.

Manaus/AM, 20 de março de 2024.

---

**J.F.A.S SERVIÇOS**  
JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Nº 004/2024**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

**PAE nº:** 2023/1335275.

**Objeto da licitação:** Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

**Empresa Solicitante:** J.F.A.S Serviços Ltda, CNPJ Nº 32.481.500/0001-89.

**Pregoeiro(a):** MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

**Data do Certame:** 26 de março de 2024, 09h30.

**1. INTRODUÇÃO**

**1.1.** Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

**2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**2.1.** Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

**3. DO ESCLARECIMENTO**

(...)

**3. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS** “O item 6.1.1 do Termo de Referência assevera que para são requisitos da contratada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que comprove o fornecimento de no mínimo 2.000 (duas mil) cestas básicas para ampla concorrência e 05 (cinco) cestas básicas para microempresa e empresas de pequeno porte.

Questiona-se: A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º) ”.

Item 1: 2.000 (duas mil) cestas representam 1,11% do total de 179.862;

Item 2: 05 (cinco) cestas representam 2,10% do total de 238.

Dessa forma, qual critério usado pela Comissão ao definir o quantitativo mínimo para qualificação, uma vez que para o Item 2 exige quase o dobro do percentual para item 1? Por qual motivo não foi fixado um percentual igualitário para comprovação da qualificação técnica para ambos os itens? Por qual motivo não foi adotado um percentual exato de comprovação de fornecimento nos Atestado de Capacidade Técnica Operacional (exemplo: são requisitos da contratada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que comprove que já tenha fornecido no mínimo 20% do total de cestas básicas exigidas para contratação), em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e por força do julgamento, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes.







## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não obstante, o subitem 6.1.1 afirma que será admitido para comprovação de habilitação técnica o fornecimento de cestas básicas com itens correlacionados ou semelhantes ao previsto no anexo I.

**Questiona-se:** Serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, Atestado de Capacidade Operacional, que comprovem o fornecimento dos itens que compõe a cesta básica (arroz, açúcar e carne, por exemplo)? Ademais, juntamente com os atestados apresentados, deverão ser encaminhados cópia das Notas Fiscais para facilitar o julgamento da documentação? ”

(...)

#### 4. DA IMPUGNAÇÃO

O subitem 6.1.30 exige que as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo comprovar, ainda, o patrimônio líquido não inferior a 2% (dois por cento) do valor total estimado para o item a qual concorre, considerando os riscos para a Administração, e, o critério da autoridade competente.

Entretanto, no Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas, pelo valor de R\$ 43.538.181,66 (quarenta e três milhões e quinhentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), licitação de maior complexidade, mas elaborada pelo mesmo órgão público, não foi solicitada tal exigência.

Dessa forma, impugna-se o presente subitem 6.1.30 do Termo de Referência, ante a ausência de embasamento técnico e jurídico, retirando a exigência para fins de comprovação da Qualificação Econômica-Financeira, reabrindo o prazo legal para abertura da sessão.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente do documento, uma vez que tempestivo, para que seja prestado o esclarecimentos suscitados;
- b) A recepção da impugnação suscitada, com o retirada do subitem 6.1.30 do Termo de Referência e a adoção dos trâmites legais pertinentes.

Manaus/AM, 20 de março de 2024.

J.F.A.S SERVIÇOS

### 5. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

**5.1.** Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

**1.** Em relação as perguntas “qual critério usado pela Comissão ao definir o quantitativo mínimo para qualificação, uma vez que para o Item 2 exige quase o dobro do percentual para item 1? Por qual motivo não foi fixado um percentual igualitário para comprovação da qualificação técnica para ambos os itens? E, por qual motivo não foi adotado um percentual exato de comprovação de fornecimento nos Atestado de Capacidade Técnica Operacional? ”

**Resposta:**

A Administração, entende que por se tratar de item único (cesta básica) torna-se desarrazoado a estimativa de parcela de maior relevancia para o caso, como ocorre em licitações contendo diversos itens. Neste sentido, utilizou-se como estimativa a o item 01 (ampla concorrência) a série histórica, onde chegou-se a conclusão de que a quantidade estipulada remete a demanda necessária para primeira resposta à 3 (três) municípios de forma concomitantes. Para o item 02 (cota reservada) a quantidade estipulada levou-se em consideração a capacidade limitada que as ME/EPPs tem quando consideramos o fator logístico em comparação com as demais empresas, devido sua estrutura menor, o que aumenta os riscos de execução do contrato, pois a entrega pode se dar em qualquer um dos municípios do estado do Pará, onde poderá requerer mais de um modal de transporte, dificultando ainda mais sua operação. Devido a isto, a CEDEC entende que, em que pese a quantidade a ser atendida para o item 2, este claramente permite um grande quantidade de interessados, ou seja, garante maior competitividade entre estes, uma vez que o objeto, e os itens que os compoem, são amplamente comercializado no mercado, de fácil especificação, de uso comum e, inclusive, geralmente contam com uma ampla concorrência nos últimos certames realizados por esta entidade.

**2.** Em relação a pergunta “Serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, Atestado de Capacidade Operacional, que comprovem o fornecimento dos itens que compõe a





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto

cesta básica (arroz, açúcar e carne, por exemplo)? Ademais, juntamente com os atestados apresentados, deverão ser encaminhados cópia das Notas Fiscais para facilitar o julgamento da documentação?”

**Resposta:** Sim, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil se manifesta favorável a apresentação de itens correlatos/similares aos da cesta básica para comprovação da capacidade técnica. Em relação as cópias nas Notas Fiscais, sua apresentação poderá ser solicitada junto com os atestados, conforme especificado no tópico 6.1 do Termo de Referência.

3. Em relação a pergunta 3 “O subitem 6.1.30 exige que as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo comprovar, ainda, o patrimônio líquido não inferior a 2% (dois por cento) do valor total estimado para o item a qual concorre, considerando os riscos para a Administração, e, o critério da autoridade competente.

Entretanto, no Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas, pelo valor de R\$ 43.538.181,66 (quarenta e três milhões e quinhentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), licitação de maior complexidade, mas elaborada pelo mesmo órgão público, não foi solicitada tal exigência.”

**Resposta:** À luz do § 4º do art. 69 da Lei 14.133 de 2021, o qual estabelece ser uma faculdade da Administração pública determinar as regras editalícias a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, senão vejamos:

Art. 69 (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Neste contexto, a opção do legislador foi favorecer, de forma expressa, o princípio da eficiência e no âmbito das garantias contratuais para o efetivo cumprimento do contrato. O dinheiro público sendo bem aplicado foi uma das diretrizes trazidas da nova lei de licitações.

Nesse contexto, a Administração, para que possa obter segurança jurídica de que a contratada terá condições de cumprir com a futura obrigação contratual estabeleceu parâmetro razoável de 2% (dois por cento) do valor estabelecido no contrato. Desse modo, permitindo a viabilidade de competição entre os interessados.

Ademais no outro processo citado, de manutenção predial, é discricionário da administração adotar critério diferente para assegurar a boa execução do contrato.

Respeitosamente,

MARCELO HENRIQUE LEITE LOPES – 3º SGT QBM

Auxiliar da Assessoria da CEDEC

**5.2.** Considerando que em análise da manifestação técnica esta presidente entendeu que a resposta ao **esclarecimento/impugnação** não acarreta alteração na substância da proposta.

## 6. DA CONCLUSÃO

- 6.1.** Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;
- 6.2.** Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.
- 6.3.** É a decisão.

Belém-Pará, 20 de março de 2024.

Clebson **Luiz** Costa da Silva – MAJ QOBM

Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ**

Quartel do Comando-Geral – Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.

Telefone: (91) 98899-6515 e-mail: [cplcbmpa@gmail.com](mailto:cplcbmpa@gmail.com)



# Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929902 - COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (1)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (4)

25/03/2024 23:39



AO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

J.F.A.S SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 32.481.500/0001-89, com sede

na Rua Major Gabriel, 676 – Centro, CEP 69.020-060. Manaus/AM, por seu

representante legal, no interesse em participar do Pregão Eletrônico nº

90001/2024, apresenta o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e da

IMPUGNAÇÃO ao Edital, nos seguintes termos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção ao subitem 16.2 do instrumento convocatório, têm-se como tempestiva a presente manifestação.

#### 2. OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da licitação é a aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta Básica de Alimentos, conforme descrito no Termo de Referência.

#### 3. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

O item 6.1.1 do Termo de Referência assevera que para são requisitos da contratada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que comprove o fornecimento de no mínimo 2.000 (duas mil) cestas básicas para ampla concorrência e 05 (cinco) cestas básicas para microempresa e empresas de pequeno porte.

Questiona-se: A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

▣ Item 1: 2.000 (duas mil) cestas representam 1,11% do total de 179.862;

▣ Item 2. 05 (cinco) cestas representam 2,10% do total de 238.

Dessa forma, qual critério usado pela Comissão ao definir o quantitativo mínimo para qualificação, uma vez que para o Item 2 exige quase o dobro do percentual para item 1? Por qual motivo não foi fixado um percentual igualitário para comprovação da qualificação técnica para ambos os itens? Por qual motivo não foi adotado um percentual exato de comprovação de fornecimento nos Atestado de Capacidade Técnica Operacional (exemplo: [...] são requisitos da contratada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que comprove que já tenha fornecido no mínimo 20% do total de cestas básicas exigidas para contratação), em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e por força do julgamento, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes.

Não obstante, o subitem 6.1.1 afirma que será admitido para comprovação de habilitação técnica o fornecimento de cestas básicas com itens correlacionados ou semelhantes ao previsto no anexo I.

Questiona-se: Serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, Atestado de Capacidade Operacional, que comprovem o fornecimento dos itens que compõe a cesta básica (arroz, açúcar e carne, por exemplo)? Ademais, juntamente com os atestados apresentados, deverão ser encaminhados cópia das Notas Fiscais para facilitar o julgamento da documentação?

#### 4. DA IMPUGNAÇÃO

O subitem 6.1.30 exige que as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo comprovar, ainda, o patrimônio líquido não inferior a 2% (dois por cento) do valor total estimado para o item a qual concorre, considerando os riscos para a Administração, e, o critério da autoridade competente.

Entretanto, no Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas, pelo valor de R\$ 43.538.181,66 (quarenta e três milhões e quinhentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), licitação de maior complexidade, mas elaborada pelo mesmo órgão público, não foi solicitada tal exigência.

Dessa forma, impugna-se o presente subitem 6.1.30 do Termo de Referência, ante a ausência de embasamento técnico e jurídico, retirando a exigência para fins de comprovação da qualificação Econômica-Financeira, reabrindo o prazo legal para abertura da sessão.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



-----  
J.F.A.S SERVIÇOS  
JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
N° 004/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

PAE nº: 2023/1335275.

Objeto da licitação: Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

Empresa Solicitante: J.F.A.S Serviços Ltda, CNPJ N° 32.481.500/0001-89.

Pregoeiro(a): MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

Data do Certame: 26 de março de 2024, 09h30.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## 3. DO ESCLARECIMENTO

(...)

3. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS "O item 6.1.1 do Termo de Referência assevera que para são requisitos da contratada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que comprove o fornecimento de no mínimo 2.000 (duas mil) cestas básicas para ampla concorrência e 05 (cinco) cestas básicas para microempresa e empresas de pequeno porte.

Questiona-se: A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º)".

Item 1: 2.000 (duas mil) cestas representam 1,11% do total de 179.862;

Item 2: 05 (cinco) cestas representam 2,10% do total de 238.

Dessa forma, qual critério usado pela Comissão ao definir o quantitativo mínimo para qualificação, uma vez que para o Item 2 exige quase o dobro do percentual para item 1? Por qual motivo não foi fixado um percentual igualitário para comprovação da qualificação técnica para ambos os itens? Por qual motivo não foi adotado um percentual exato de comprovação de fornecimento nos Atestado de Capacidade Técnica Operacional (exemplo: são requisitos da contratada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que comprove que já tenha fornecido no mínimo 20% do total de cestas básicas exigidas para contratação), em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e por força do julgamento, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes.

Não obstante, o subitem 6.1.1 afirma que será admitido para comprovação de habilitação técnica o fornecimento de cestas básicas com itens correlacionados ou semelhantes ao previsto no anexo I.

Questiona-se: Serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, Atestado de Capacidade Operacional, que comprovem o fornecimento dos itens que compõe a cesta básica (arroz, açúcar e carne, por exemplo)? Ademais, juntamente com os atestados apresentados, deverão ser encaminhados cópia das Notas Fiscais para facilitar o julgamento da documentação?"

(...)

## 4. DA IMPUGNAÇÃO

O subitem 6.1.30 exige que as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo comprovar, ainda, o patrimônio líquido não inferior a 2% (dois por cento) do valor total estimado para o item a qual concorre, considerando os riscos para a Administração, e, o critério da autoridade competente.

Entretanto, no Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas, pelo valor de R\$ 43.538.181,66 (quarenta e três milhões e quinhentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), licitação de maior complexidade, mas elaborada pelo mesmo órgão público, não foi solicitada tal exigência.

Dessa forma, impugna-se o presente subitem 6.1.30 do Termo de Referência, ante a ausência de





> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 929902 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

esclarecimentos suscitados;

b) A recepção da impugnação suscitada, com o retirada do subitem 6.1.30 do Termo de Referência e a adoção dos trâmites legais pertinentes.

Manaus/AM, 20 de março de 2024.

J.F.A.S SERVIÇOS

## 5. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

5.1. Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

1. Em relação as perguntas "qual critério usado pela Comissão ao definir o quantitativo mínimo para qualificação, uma vez que para o Item 2 exige quase o dobro do percentual para item 1? Por qual motivo não foi fixado um percentual igualitário para comprovação da qualificação técnica para ambos os itens? E, por qual motivo não foi adotado um percentual exato de comprovação de fornecimento nos Atestado de Capacidade Técnica Operacional?"

Resposta:

A Administração, entende que por se tratar de item único (cesta básica) torna-se desarazoadado a estimativa de parcela de maior relevancia para o caso, como ocorre em licitações contendo diversos itens. Neste sentido, utilizou-se como estimativa a o item 01 (ampla concorrência) a série histórica, onde chegou-se a conclusão de que a quantidade estipulada remete a demanda necessária para primeira resposta à 3 (três) municípios de forma concomitantes. Para o item 02 (cota reservada) a quantidade estipulada levou-se em consideração a capacidade limitada que as ME/EPPs tem quando consideramos o fator logístico em comparação com as demais empresas, devido sua estrutura menor, o que aumenta os riscos de execução do contrato, pois a entrega pode se dar em qualquer um dos municípios do estado do Pará, onde poderá requerer mais de um modal de transporte, dificultando ainda mais sua operação. Devido a isto, a CEDEC entende que, em que pese a quantidade a ser atendida para o item 2, este claramente permite um grande quantidade de interessados, ou seja, garante maior competitividade entre estes, uma vez que o objeto, e os itens que os compoem, são amplamente comercializado no mercado, de fácil especificação, de uso comum e, inclusive, geralmente contam com uma ampla concorrência nos últimos certames realizados por esta entidade.

2. Em relação a pergunta "Serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, Atestado de Capacidade Operacional, que comprovem o fornecimento dos itens que compõe a cesta básica (arroz, açúcar e carne, por exemplo)? Ademais, juntamente com os atestados apresentados, deverão ser encaminhados cópia das Notas Fiscais para facilitar o julgamento da documentação?"

Resposta: Sim, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil se manifesta favorável a apresentação de itens correlatos/similares aos da cesta básica para comprovação da capacidade técnica. Em relação as cópias nas Notas Fiscais, sua apresentação poderá ser solicitada junto com os atestados, conforme especificado no tópico 6.1 do Termo de Referência.

3. Em relação a pergunta 3 "O subitem 6.1.30 exige que as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo comprovar, ainda, o patrimônio líquido não inferior a 2% (dois por cento) do valor total estimado para o item a qual concorre, considerando os riscos para a Administração, e, o critério da autoridade competente.

Entretanto, no Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas, pelo valor de R\$ 43.538.181,66 (quarenta e três milhões e quinhentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), licitação de maior complexidade, mas elaborada pelo mesmo órgão público, não foi solicitada tal exigência."

Resposta: À luz do § 4º do art. 69 da Lei 14.133 de 2021, o qual estabelece ser uma faculdade da Administração pública determinar as regras editalícias a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, senão vejamos:

Art. 69 (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Neste contexto, a opção do legislador foi favorecer, de forma expressa, o principio da eficiência no âmbito das garantias contratuais para o efetivo cumprimento do contrato. O dinheiro público sendo bem aplicado foi uma das diretrizes trazidas da nova lei de licitações.

Nesse contexto, a Administração, para que possa obter segurança jurídica de que a contratada terá condições de cumprir com a futura obrigação contratual estabeleceu parâmetro razoável de 2% (dois por cento) do valor estabelecido no contrato. Desse modo, permitindo a viabilidade de competição entre os interessados.

Ademais no outro processo citado, de manutenção predial, é discricionário da administração adotar critério diferente para assegurar a boa execução do contrato.

Respeitosamente,



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 929902 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

esclarecimento/impugnação não acarreta alteração na substância da proposta.

#### 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;

6.2. Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.

6.3. É a decisão.

Belém-Pará, 20 de março de 2024.

Clebson Luiz Costa da Silva – MAJ QOBM

Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP



**PREGÃO ELETRONICO SRP 90001/2024**

2 mensagens

**Tem Tem Licitação** <temlicitacao@gmail.com>  
Para: "cplcbmpa@gmail.com" <cplcbmpa@gmail.com>

21 de março de 2024 às 15:02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE AJUDA HUMANITÁRIA (CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS).

Vimos através deste email, solicitar esclarecimentos acerca do processo em questão.

1. Quanto à qualificação técnica, solicitamos a descrição do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica de cada item.
2. Quanto à qualificação técnica, será aceito a somatória de atestados?

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL** <cplcbmpa@gmail.com>  
Para: Tem Tem Licitação <temlicitacao@gmail.com>

21 de março de 2024 às 16:48

Boa noite, acuso o recebimento. Informo que estaremos respondendo a vossa solicitação dentro do prazo regulamentar.

Atenciosamente,

Clebson Luiz Costa da Silva  
Membro CPL/CBMPA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
Quartel do Comando Geral - Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.  
E-mail: [cplcbmpa@gmail.com](mailto:cplcbmpa@gmail.com)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Nº 005/2024**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

**PAE nº:** 2023/1335275.

**Objeto da licitação:** Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

**Empresa Solicitante:** Tem Licitação.

**Pregoeiro(a):** MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

**Data do Certame:** 26 de março de 2024, 09h30.

## **1. INTRODUÇÃO**

**1.1.** Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**2.1.** Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## **3. DO ESCLARECIMENTO**

**1. Em relação ao item 1:** “Quanto à qualificação técnica: solicitamos a descrição do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância para o atesto de capacidade técnica de cada item.”

(...)

**2. Em relação ao item 2** “Quanto à qualificação técnica: será aceito a somatória de atesto?”

## **4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

**4.1.** Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

**1.** Quanto à qualificação técnica: solicitamos a descrição do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância para o atesto de capacidade técnica de cada item.

**2.** Quanto à qualificação técnica: será aceito a somatória de atesto?” (fim da transcrição)







## **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1. Em relação ao item 1: “Quanto à qualificação técnica: solicitamos a descrição do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância para o atesto de capacidade técnica de cada item.”

Resposta: A Administração, entende que por se tratar de item único (cesta básica) torna-se desarazoado a estimativa de parcela de maior relevancia para o caso, como ocorre em licitações contendo diversos itens. Neste sentido, utilizou-se como estimativa a o item 01 (ampla concorrência) a série histórica, onde chegou-se a conclusão de que a quantidade estipulada remete a demanda necessária para primeira resposta à 3 (três) municípios de forma concomitantes. Para o item 02 (cota reservada) a quantidade estipulada levou-se em consideração a capacidade limitada que as ME/EPPs tem quando consideramos o fator logístico em comparação com as demais empresas, devido sua estrutura menor, o que aumenta os riscos de execução do contrato, pois a entrega pode se dar em qualquer um dos municípios do estado do Pará, onde poderá requerer mais de um modal de transporte, dificultando ainda mais sua operação. Devido a isto, a CEDEC entende que, em que pese a quantidade a ser atendida para o item 2, este claramente permite um grande quantidade de interessados, ou seja, garante maior competitividade entre estes, uma vez que o objeto, e os itens que os compoem, são amplamente comercializado no mercado, de fácil especificação, de uso comum e, inclusive, geralmente contam com uma ampla concorrência nos últimos certames realizados por esta entidade.

Por fim, entendemos que os parâmetros apresentados garantem a competitividade entre os interessados. Assim, oportuniza-se a viabilidade de competição, razoabilidade e proporcionalidade.

2. Em relação ao item 2 “Quanto à qualificação técnica: será aceita a somatória de atesto?”

Resposta: Sim, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil se manifesta favorável a apresentação de atestos que se somem para comprovação da capacidade técnica.

Respeitosamente,

Portanto, considerando o exposto acima, entendemos responder satisfatoriamente aos questionamentos, onde os mesmos não impactam nas propostas.

VANDILSON ALVES DE JESUS – 3º SGT QBM

Auxiliar da Assessoria da CEDEC

**4.2.** Considerando que em análise da manifestação técnica este presidente entendeu que a resposta ao esclarecimento não acarreta alteração na substância da proposta.

## **5. DA CONCLUSÃO**

- 5.1.** Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;
- 5.2.** Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.
- 5.3.** É a decisão.

Belém-Pará, 25 de março de 2024.

**Clebson Luiz Costa da Silva – MAJ QOBM**  
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP





# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929902 - COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (1)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (4)

25/03/2024 23:23



Tem Tem Licitação  
21 de março de 2024 às 15:02

Vimos através deste email, solicitar esclarecimentos acerca do processo em questão.

1. Quanto à qualificação técnica, solicitamos a descrição do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica de cada item.

2. Quanto à qualificação técnica, será aceito a somatória de atestados?



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
N° 005/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

PAE nº: 2023/1335275.

Objeto da licitação: Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

Empresa Solicitante: Tem Licitação.

Pregoeiro(a): MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

Data do Certame: 26 de março de 2024, 09h30.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epigrafe, do objeto supracitado.

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## 3. DO ESCLARECIMENTO

1. Em relação ao item 1: "Quanto à qualificação técnica: solicitamos a descrição do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância para o atesto de capacidade técnica de cada item."

(...)

2. Em relação ao item 2 "Quanto à qualificação técnica: será aceito a somatória de atesto?"

## 4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

1. Quanto à qualificação técnica: solicitamos a descrição do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância para o atesto de capacidade técnica de cada item.

2. Quanto à qualificação técnica: será aceito a somatória de atesto?" (fim da transcrição)

1. Em relação ao item 1: "Quanto à qualificação técnica: solicitamos a descrição do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância para o atesto de capacidade técnica de cada item."



a conclusão de que a quantidade estipulada remete a demanda necessária para primeira resposta à 3 (três) municípios de forma concomitantes. Para o item 02 (cota reservada) a quantidade estipulada levou-se em consideração a capacidade limitada que as ME/EPPs tem quando consideramos o fator logístico em comparação com as demais empresas, devido sua estrutura menor, o que aumenta os riscos de execução do contrato, pois a entrega pode se dar em qualquer um dos municípios do estado do Pará, onde poderá requerer mais de um modal de transporte, dificultando ainda mais sua operação. Devido a isto, a CEDEC entende que, em que pese a quantidade a ser atendida para o item 2, este claramente permite um grande quantidade de interessados, ou seja, garante maior competitividade entre estes, uma vez que o objeto, e os itens que os compoem, são amplamente comercializado no mercado, de fácil especificação, de uso comum e, inclusive, geralmente contam com uma ampla concorrência nos últimos certames realizados por esta entidade.

Por fim, entendemos que os parâmetros apresentados garantem a competitividade entre os interessados. Assim, oportuniza-se a viabilidade de competição, razoabilidade e proporcionalidade.

2. Em relação ao item 2 "Quanto à qualificação técnica: será aceito a somatória de atesto?"

Resposta: Sim, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil se manifesta favorável a apresentação de atestos que se somem para comprovação da capacidade técnica.

Respeitosamente,

Portanto, considerando o exposto acima, entendemos responder satisfatoriamente aos questionamentos, onde os mesmos não impactam nas propostas.

VANDILSON ALVES DE JESUS – 3º SGT QBM

Auxiliar da Assessoria da CEDEC

4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica este presidente entendeu que a resposta ao esclarecimento não acarreta alteração na substância da proposta.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;

5.2. Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.

5.3. É a decisão.

Belém-Pará, 25 de março de 2024.

Clebson Luiz Costa da Silva – MAJ QOBM

Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP

25/03/2024 23:14



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



22/03/2024 16:19



Boa tarde!



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



22/03/2024 16:09



Boa tarde, MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva e demais membros da comissão de licitação designados



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

